



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MENSAGEM N.º 45, DE 2020

(Do Poder Executivo)

Ofício nº 56/2020/SG/PR

Submete à apreciação do Congresso Nacional, nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado das Relações Exteriores e da Justiça e Segurança Pública, o texto do Acordo de Cooperação Jurídica em Matéria Civil entre a República Federativa do Brasil e o Reino do Marrocos, assinado em Brasília, em 18 de setembro de 2013.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

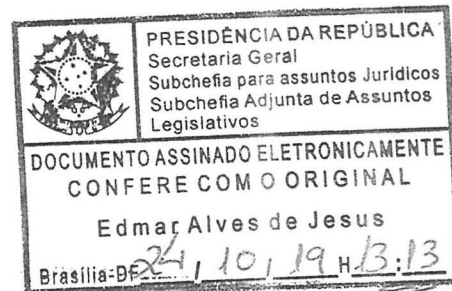
MENSAGEM Nº 45

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado das Relações Exteriores e da Justiça e Segurança Pública, o texto do Acordo de Cooperação Jurídica em Matéria Civil entre a República Federativa do Brasil e o Reino do Marrocos, assinado em Brasília, em 18 de setembro de 2013.

Brasília, 13 de fevereiro de 2020.





EMI nº 00099/2019 MRE MJSP

Brasília, 24 de Outubro de 2019

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência, para posterior envio ao Congresso Nacional, o anexo Projeto de Mensagem que encaminha o texto do Acordo de Cooperação Jurídica em Matéria Civil entre a República Federativa do Brasil e o Reino do Marrocos, assinado em Brasília, no dia 18 de setembro de 2013, pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores, Luiz Alberto Figueiredo Machado, e pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros e da Cooperação do Marrocos, Saad Eddine El Othmani.

2. Os amplos contornos da inserção internacional do País e o crescente fluxo de pessoas e bens através de fronteiras nacionais têm demandado ao Governo brasileiro esforço na configuração de extensa rede de acordos de cooperação jurídica internacional. Nesse contexto, as iniciativas de atualização normativa da cooperação internacional no setor têm por objetivo assegurar o pleno acesso à justiça, garantir a eficácia das decisões judiciais e promover os direitos fundamentais dos indivíduos, a despeito da localização, no exterior, de elemento essencial da prestação jurisdicional.

3. O instrumento firmado busca estabelecer um sistema de reconhecimento e de execução de sentenças judiciais em matéria civil, o que compreenderá o direito civil, o direito de família, o direito comercial e o direito do trabalho. Inscreve-se, portanto, num quadro que favorece ampla cooperação e estímulo à confiança recíproca entre as instituições judiciais dos dois países.

4. O referido instrumento assegura, para defesa de direitos e interesses, aos cidadãos brasileiros e marroquinos, bem como a pessoas jurídicas constituídas sob as leis de qualquer dos dois Estados, livre acesso aos tribunais, nas mesmas condições estabelecidas a cidadãos e entidades jurídicas nacionais, no que se refere a direitos e obrigações. Tal mecanismo contempla, ainda, o direito ao benefício da assistência judiciária aos nacionais do outro Estado, em condição equiparada àquela concedida aos próprios nacionais e em conformidade com a legislação do Estado onde a assistência for requerida.

5. O mecanismo de intercâmbio entre as Partes tramitará pela autoridade central indicada pelo país membro - o Ministério da Justiça, no caso do Brasil. A utilização de Autoridades Centrais para a tramitação de pedidos de cooperação jurídica torna os procedimentos mais céleres e menos

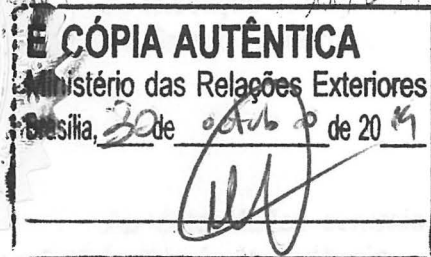
custosos.

6. Quanto à vigência, existe a previsão, no artigo 29, de que o Acordo entrará em vigor no primeiro dia do segundo mês seguinte à data da última notificação atestando o cumprimento dos requisitos constitucionais. Cada um dos Estados pode, a qualquer momento, suspender ou denunciar o Acordo, por meio de notificação, encaminhada por via diplomática.

7. À luz do exposto e com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Congresso Nacional, em conformidade com o Art. 84, inciso VIII, combinado com o Art. 49, inciso I, da Constituição Federal, submetemos a Vossa Excelência o anexo projeto de Mensagem, acompanhado de cópias autenticadas do Acordo.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Ernesto Henrique Fraga Araújo, Sergio Fernando Moro



ACORDO DE COOPERAÇÃO JURÍDICA EM MATÉRIA CIVIL ENTRE A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O REINO DO MARROCOS

A República Federativa do Brasil

e

O Reino do Marrocos,
(doravante denominados "Estados"),

Preocupados em promover e fortalecer as relações de amizade tradicional e de cooperação jurídica entre os dois países.

Considerando que o estabelecimento de um sistema de reconhecimento e de execução de sentenças judiciais permitirá o estímulo da confiança recíproca em suas instituições judiciais.

Concordam em celebrar um acordo de cooperação jurídica em matéria civil e adotam para essa finalidade as seguintes disposições:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1

1. Cada Estado compromete-se a conceder ao outro cooperação jurídica mútua em matéria civil. Para os fins do presente Acordo, matéria civil compreende o direito civil, o direito de família, o direito comercial e o direito do trabalho.
2. Os Ministérios da Justiça dos dois Estados são designados como autoridades centrais encarregadas de cumprir as obrigações definidas no presente Acordo. As transmissões entre autoridades centrais também podem ser feitas por via diplomática.
3. As autoridades centrais se comunicarão diretamente entre si no idioma do Estado requerido e a sua intervenção é gratuita.

Artigo 2

A execução dos pedidos de cooperação poderá ser recusada se for contrária à ordem pública do Estado requerido.

Artigo 3

As autoridades centrais comunicarão entre si, a pedido, quaisquer informações sobre sua legislação e jurisprudência.

CAPÍTULO II ACESSO À JUSTIÇA

Artigo 4

1. Para a defesa de seus direitos e interesses, os nacionais de ambos os Estados possuem, no outro Estado, nas mesmas condições que os nacionais desse Estado, livre acesso aos tribunais e, nos processos judiciais, terão os mesmos direitos e as mesmas obrigações.
2. As disposições anteriores aplicam-se a pessoas jurídicas constituídas sob as leis de qualquer dos dois Estados.

Artigo 5

Os nacionais de cada Estado não poderão, no território do outro, ser submetidos a garantias ou cauções de qualquer natureza que seja, em razão da sua qualidade de estrangeiro, da ausência de domicílio, ou de residência no país.

Artigo 6

Os nacionais de cada Estado gozam no território do outro Estado do benefício da assistência judiciária como os próprios nacionais, em conformidade com a legislação da matéria no Estado em cujo território a assistência for pedida.

Artigo 7

Quando a uma pessoa for reconhecido o benefício da assistência judiciária no território de um dos dois Estados, no âmbito de um procedimento que resultou em uma decisão, essa pessoa gozará, sem novo exame, do mesmo benefício de assistência judiciária no território do outro Estado para obter o reconhecimento ou a execução de tal decisão.

Artigo 8

1. O pedido de assistência judiciária será dirigido à autoridade competente do Estado requerido, por intermédio das autoridades centrais.

2. O pedido será acompanhado de documento oficial atestando os recursos do requerente, ressalvada a aplicação das disposições dos artigos 7 e 22.

Artigo 9

Condenações a custas e despesas do processo, exaradas em qualquer dos dois Estados contra o requerente ou interveniente dispensado de caução ou depósito, sob qualquer denominação, serão, a pedido da Autoridade Central deste Estado, dirigidos à autoridade central do outro Estado, tornando-as gratuitamente executórias neste último.

CAPÍTULO III TRANSMISSÃO E ENTREGA DOS ATOS

Artigo 10

Os atos judiciais ou extrajudiciais destinados a pessoas residentes no território do outro Estado serão transmitidos por meio das autoridades centrais.

Artigo 11

Os atos serão encaminhados em dois exemplares, e acompanhados de uma tradução no idioma do Estado requerido.

Artigo 12

1. Os atos serão entregues segundo as formas prescritas pela legislação do Estado requerido.
2. A comprovação da entrega ou da tentativa de entrega será feita através de um recibo, de um atestado ou de uma certidão. Estes documentos, acompanhados de um exemplar do ato, serão devolvidos à autoridade requerente pela mesma via.
3. Os serviços realizados pelo Estado requerido não poderão dar origem a qualquer pagamento ou reembolso de taxas ou honorários.

CAPÍTULO IV OBTENÇÃO DE PROVAS

Artigo 13

1. A autoridade judiciária de um dos dois Estados pode solicitar à autoridade judiciária do outro Estado que proceda às medidas de instrução que ela julgar necessárias no âmbito do processo para o qual seja competente.
2. O pedido de obtenção de provas conterá as seguintes indicações:

- a) A autoridade requerente e, se possível, a autoridade requerida;
 - b) A identidade e o endereço das partes, e se for o caso, dos seus representantes;
 - c) A natureza e o objeto da ação e uma exposição sucinta dos fatos;
 - d) Os atos de instrução a serem realizados.
3. Este pedido deve ser assinado e ter o selo da autoridade requerente.
 4. O pedido deve vir acompanhado de uma tradução no idioma do Estado requerido.

Artigo 14

Os pedidos de obtenção de provas serão transmitidos por intermédio das autoridades centrais. Os documentos de execução serão devolvidos à autoridade judiciária requerente pela mesma via.

Artigo 15

1. A autoridade judiciária que procede a execução de uma medida de instrução aplica a sua lei interna no que diz respeito às formas a seguir.
2. No entanto, será deferido o pedido da autoridade requerente com vistas a que se proceda segundo uma forma especial, a menos que seja incompatível com a lei do Estado requerido, ou que a sua aplicação não seja possível, ou em razão das práticas judiciárias da Parte requerida, ou por dificuldades práticas.
3. A medida de instrução deverá ser executada em caráter de urgência.

Artigo 16

1. A execução das medidas de instrução não pode resultar no reembolso de taxas ou despesas de qualquer natureza que seja.
2. No entanto, o Estado requerido tem o direito de exigir do Estado requerente o reembolso das compensações pagas às testemunhas, dos honorários pagos a peritos e das despesas resultantes da aplicação de um procedimento especial, solicitado pela Parte requerente.

CAPÍTULO V RECONHECIMENTO E EXECUÇÃO DE DECISÕES JUDICIAIS E SENTENÇAS ARBITRAIS

Artigo 17

O presente capítulo é aplicável em matéria civil, às decisões proferidas pelos tribunais dos dois Estados. O mesmo também é aplicável às decisões proferidas pelas jurisdições

penais que versem sobre ação civil de reparação de danos, quando a legislação do Estado requerido o permita.

Artigo 18

1. As decisões proferidas pelos tribunais de um dos dois Estados serão reconhecidas e poderão ser declaradas executórias no território do outro Estado, caso estejam em conformidade com as seguintes condições:

- a) A decisão emana de uma jurisdição competente, segundo a lei do Estado requerido;
- b) A lei aplicada ao litígio será aquela designada pelas regras de conflito de leis admitidas no território do Estado requerido; no entanto, a lei aplicada poderá ser diferente da lei designada pelas regras de conflito do Estado requerido, caso a aplicação de uma ou de outra lei conduza ao mesmo resultado;
- c) A decisão tenha adquirido força de coisa julgada e que possa ser executada; no entanto, em matéria de obrigações alimentares, direito de guarda de menor ou de direito de visita, não é necessário que a decisão tenha adquirido força de coisa julgada, mas deve ter força executória;
- d) As Partes tenham sido regularmente citadas ou declaradas revéis;
- e) A decisão não contenha nada contrário à ordem pública do Estado requerido;
- f) Um litígio entre as mesmas partes, fundado nos mesmos fatos e tendo o mesmo objeto que no território do Estado onde a decisão tenha sido proferida:
 - i) Não esteja pendente perante um tribunal do Estado requerido, ao qual se tenha recorrido primeiramente; ou
 - ii) Não resultou em uma decisão proferida no território do Estado requerido numa data anterior à data da decisão apresentada para reconhecimento; ou
 - iii) Não resultou em uma decisão proferida num terceiro Estado numa data anterior à data da decisão apresentada para reconhecimento e que reúna as condições necessárias para o seu reconhecimento no território do Estado requerido

2. No entanto, quando se trata de uma sentença relativa à guarda de um menor, as três causas de recusa previstas na alínea "f" não poderão ser aplicadas, a não ser que tenha decorrido o prazo de um ano entre a partida do menor do Estado de origem sobre o território do qual ele tinha sua residência habitual e a data de introdução do processo de reconhecimento no Estado requerido.

Artigo 19

1. O processo de reconhecimento e de execução de sentenças será regido pelo Direito do Estado requerido.
2. A autoridade judiciária requerida não procederá a qualquer exame do mérito da decisão.
3. Caso a decisão verse sobre várias questões, a execução pode ser parcialmente concedida.

Artigo 20

1. A pessoa que invocar o reconhecimento ou demandar a execução deve apresentar:
 - a) Uma cópia completa da decisão que reúna as condições necessárias à verificação da sua autenticidade;
 - b) qualquer documento que possa comprovar que a decisão foi comunicada, notificada ou publicada;
 - c) Se for aplicável, uma cópia autenticada da citação da parte que não tenha comparecido em juízo;
 - d) Todos os documentos que possam comprovar que a decisão é executória no território do Estado em que foi proferida e que não poderá mais, com a exceção de uma decisão relativa a uma obrigação alimentar, à guarda de um menor ou ao direito de visitação, ser objeto de recursos.
2. Estes documentos devem vir acompanhados de uma tradução juramentada, seja por um agente diplomático ou consular, seja por qualquer pessoa autorizada para esse fim no território de um dos dois Estados.

Artigo 21

1. As sentenças arbitrais proferidas de forma válida em um dos dois Estados serão reconhecidas no outro Estado, onde poderão ser declaradas executórias, quando satisfizerem as condições, que lhe sejam aplicáveis, constantes do artigo 18, e se as seguintes condições também estiverem presentes:
 - a) A lei do Estado requerido para a execução permite resolver tal litígio por meio de arbitragem;
 - b) A sentença arbitral é proferida de acordo com uma cláusula ou uma convenção de arbitragem válida e torna-se definitiva;
 - c) O contrato ou a cláusula de arbitragem deu competência aos árbitros, de acordo com a lei nos termos da qual a sentença foi proferida.

2. As sentenças arbitrais devem ser executadas da mesma forma indicada nos artigos anteriores.

CAPÍTULO VI PROTEÇÃO DE MENORES

Artigo 22

1. O pedido de reconhecimento e execução de uma decisão judicial sobre a guarda de menores ou direito de visita, proferida em um dos dois Estados pode ser apresentado pela autoridade central do outro Estado.
2. A decisão proferida no Estado de origem será reconhecida e executada no Estado requerido conforme as disposições do Capítulo V.
3. A assistência judiciária é então concedida de pleno direito no Estado requerido.

Artigo 23

A Autoridade Central de uma das duas partes pode solicitar à Autoridade Central da outra parte, informações sobre a situação social e jurídica de um menor que se encontre no seu território, ou solicitar a sua busca, quando este último não seja localizado.

CAPÍTULO VII DISPENSA DE LEGALIZAÇÃO

Artigo 24

1. Os Atos públicos expedidos no território de um dos dois Estados serão dispensados de legalização ou de qualquer formalidade análoga, quando devam ser apresentados no território do outro Estado.
2. Serão considerados atos públicos, na acepção do presente Acordo:
 - a) Os documentos provenientes de um tribunal, do Ministério Público, de um escriturário ou de um oficial de justiça;
 - b) As certidões de estado civil;
 - c) Os atos notariais;
 - d) Os atestados oficiais, tais como: transcrições de registro, vistos com data determinada e reconhecimentos de firmas apostas num documento particular.

Artigo 25

1. Se as autoridades do Estado em cujo território o ato for apresentado tiverem sérias e fundadas dúvidas sobre a veracidade da assinatura, sobre a qualidade na qual o signatário do ato tenha agido, ou sobre a identidade do selo ou do carimbo, poderão ser pedidas informações por intermédio das autoridades centrais.

2. Os pedidos de informação deverão limitar-se a casos excepcionais, e deverão ser sempre motivados. Na medida do possível, serão acompanhados do original ou de fotocópia do ato.

CAPÍTULO VIII ESTADO CIVIL

Artigo 26

Cada Estado comunicará gratuitamente ao outro Estado que o solicite por interesse administrativo devidamente especificado, os atos e os traslados das sentenças judiciais relativas ao estado civil dos nacionais do Estado requerente.

CAPÍTULO IX DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 27

O presente Acordo aplica-se à execução dos pedidos de cooperação mútua apresentados antes ou após a sua entrada em vigor.

Artigo 28

1. Se julgarem cabível, as autoridades competentes de ambos os Estados procederão, verbalmente ou por escrito, a trocas de opiniões sobre a aplicação do presente Acordo, de forma geral ou em determinado caso particular.

2. Cada Estado poderá solicitar a convocação de uma reunião de peritos representando os departamentos governamentais envolvidos, assim como os Ministérios das Relações Exteriores dos dois Estados para discutir qualquer assunto relativo a um caso particular.

3. Qualquer controvérsia será resolvida por meio de negociação entre os dois Estados.

Artigo 29

1. O presente Acordo entrará em vigor no primeiro dia do segundo mês seguinte à data da última notificação atestando o cumprimento das exigências constitucionais requeridas em cada um dos dois Estados.

2. O presente Acordo vigorará por período indeterminado.

Artigo 30 Suspensão e denúncia

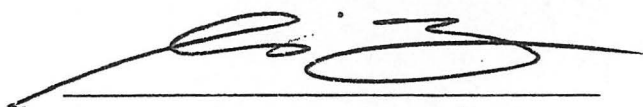
1. Cada um dos Estados pode, a qualquer momento, suspender ou denunciar o presente Acordo, por meio de uma notificação dirigida ao outro Estado, por via diplomática.
2. A suspensão terá efeito a partir da data de recebimento da notificação pelo outro Estado. A suspensão cessará na data da recepção da notificação do cancelamento da suspensão. O cancelamento terá efeito no primeiro dia do terceiro mês após a data de recebimento da notificação pelo outro Estado.
3. No entanto, o presente Acordo continuará a se aplicar à execução dos pedidos de cooperação, em conformidade com a dita Convenção antes que a suspensão ou denúncia tenham efeito.
4. Ademais, os pedidos de auxílio mútuo que tenham sido previamente objeto de um acordo, em vias de execução no momento da suspensão ou denúncia, poderão ser concluídos.

Em fé do que, os abaixo assinados, devidamente autorizados por seus respectivos Governos, assinaram o presente Acordo.

Feito em Brasília, em 18 de setembro de 2013, em dois exemplares, nos idiomas português, árabe e francês. Os três textos são igualmente autênticos. Em caso de divergência de interpretação, o texto em francês prevalecerá.

PELA REPÚBLICA FEDERATIVA DO
BRASIL

PELO REINO DO MARROCOS



OFÍCIO Nº 56 /2020/SG/PR

Brasília, 13 de fevereiro de 2020.

MSC 45/2020

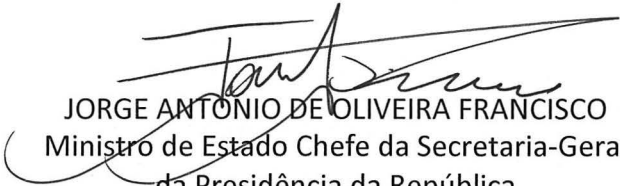
A Sua Excelência a Senhora
Deputada Soraya Santos
Primeira Secretária
Câmara dos Deputados – Edifício Principal
70160-900 Brasília/DF

Assunto: Texto de acordo.

Senhora Primeira Secretária,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem do Senhor Presidente da República relativa ao texto do Acordo de Cooperação Jurídica em Matéria Civil entre a República Federativa do Brasil e o Reino do Marrocos, assinado em Brasília, em 18 de setembro de 2013.

Atenciosamente,


JORGE ANTONIO DE OLIVEIRA FRANCISCO
Ministro de Estado Chefe da Secretaria-Geral
da Presidência da República

PRIMEIRA-SECRETARIA
Em 14 / 02 / 2020
De ordem, ao Senhor Secretário-Geral da Mesa, para as devidas providências.
 Aparecida de Moura Andrade Chefe de Gabinete